SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002771-43.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Jose Antonio Araujo

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado pessoalmente (fl. 10), ele não ofertou contestação e tampouco justificou sua inércia (fl. 11), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Como se não bastasse, o documento de fl. 02 demonstra o débito de importâncias a título de tarifas na conta do autor sem que tenha sido produzido qualquer elemento evidenciando a existência de lastro para tanto.

Dessa forma, transparece de rigor o acolhimento da pretensão deduzida, impondo-se ao réu o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer postuladas a fl. 01.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a abster-se de reter valores e/ou debitar tarifas diretamente na conta mantida pelo autor, bem como para que deposite os vencimentos percebidos pelo mesmo na sua conta da Caixa Econômica Federal especificada a fl. 01.

Torno definitiva a decisão de fls. 05/06, item 1.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 15 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA